



Número: **0162382-59.2022.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/03/2022**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RODRIGO JUNIO ANDRADE MARTINS (RÉU/RÉ)	
	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9563258592	28/07/2022 15:46	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0162382-59.2022.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: RODRIGO JUNIO ANDRADE MARTINS

SENTENÇA

Vistos,

1 – R e l a t ó r i o

Rodrigo Júnio Andrade Martins, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06.

Extrai-se da peça acusatória que, no dia 08 de fevereiro de 2022, aproximadamente às 12h01min, policiais militares, durante patrulhamento no bairro Cabana do Pai Tomás, visualizaram um



indivíduo, posteriormente identificado como João Vitor de Andrade Martins, cujo comportamento inspirou suspeita, uma vez que, além de demonstrar nervosismo, tentou esconder o rosto, logo que lhes percebeu a presença.

Feitas abordagem e busca pessoal, nada de ilícito foi arrecadado com João Vitor. Ao ensejo, o suspeito afirmou que morava nas proximidades e que seu irmão havia saído recentemente do sistema prisional.

Na oportunidade, João Vitor ainda afirmou que seu irmão estava envolvido com o crime organizado, sendo bastante possível que estivesse guardando materiais ilícitos na residência em que moravam.

Assim, para averiguar o informe recebido, os policiais se dirigiram ao local indicado e, chegado lá, João Vitor franqueou a entrada na residência e acompanhou as diligências. Durante as buscas domiciliares, os castrenses encontraram, em um dos quartos da casa, deitado na parte de baixo de um beliche, o denunciado Rodrigo.

Na parte de cima do referido beliche, os militares arrecadaram 72 (setenta e duas) buchas de maconha, 01 (um) papel contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 3.079,00 (três mil e setenta e nove reais), em moeda corrente.

Auto de Prisão em Flagrante de Delito ID 8948643022-págs. 01/07.

Auto de Apreensão ID 8948643024-pág. 06.

Laudo toxicológico preliminar ID 8948643024 -pág. 10.

Laudo toxicológico definitivo foi alocada nos autos sob ID 9192328034.



Denúncia oferecida pelo Ministério Público ID 8948643022.

Em sede de audiência de custódia a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e convertida em prisão preventiva, conforme decisão colacionada nos autos sob ID 8948643025-págs. 20/22.

A defesa prévia de **Rodrigo** foi alocada nos autos sob ID 9055953006, juntamente com a declaração manuscrita de João Vitor de Andrade Martins, informando sua não autorização para ingresso dos policiais militares em sua residência (ID 9055953010).

A denúncia foi recebida na data de 25.03.2022 (ID 9069868052).

À requerimento da defesa (ID 9055953006) e ouvido o Ministério Público (ID 9138238029), esse Magistrado revogou a prisão preventiva de Rodrigo, sob o fatos e fundamentos expostos na decisão de ID 9157498037.

O denunciado não fora imediatamente colocado em liberdade por haver impedimentos para sua soltura, conforme certidão de ID 9222678077.

Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu na data de 23.06.2022, conforme ata colacionada nos autos sob ID 9523755226.

Laudo da perícia realizada no telefone apreendido (ID 9555764431).

Em sede de alegações finais o **Ministério Público** requereu, em síntese, a condenação do denunciado tal como denunciado (ID 9560541568).

A **defesa** apresentou suas alegações finais apresentadas sob ID 9562200881.



Relatório, em síntese. Decido.

2 – Fundamentação

2.1 – Materialidade

A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi comprovada via Laudo Toxicológico Definitivo (ID 9192328034) que detectou a presença de **demaconha** nas substâncias apreendidas. Essa substância é capaz de causar dependência química e física, de uso proscrito no território nacional (Portaria 344/98/SVS/MS).

2.2 – Autoria e tipicidade

O policial militar **Vitor Emanuel Rego Soares** confirmou o teor da denúncia, do histórico da ocorrência e do depoimento prestado na fase policial, bem como reconheceu o acusado. Inquirido, o policial afirmou que: *estavam escalados para patrulhar na Cabana do Pai Tomás, quando encontraram o irmão do acusado, João Vitor, sendo que ele motivou os policiais a procederem sua abordagem; que nada de ilícito foi encontrado na posse de João Vitor, mas ele foi logo informando que o acusado, seu irmão, havia acabado de sair do sistema penitenciário e possuía drogas; que ele levou os policiais até a sua casa, franqueou a entrada dos agentes no imóvel e acompanhou as buscas; que chegaram no quarto e encontraram o acusado dormindo; que no citado cômodo encontraram as drogas, o dinheiro e o caderno de anotações do tráfico; que encontraram os materiais na parte de cima de um beliche, enquanto o acusado dormia na parte inferior; que o quarto era exclusivo do acusado; que o acusado confirmou que o quarto era dele, que havia acabado de sair da prisão e já estava envolvido novamente; que são escalados em zonas quentes de criminalidade, sendo que no dia dos fatos foram à Cabana do Pai Tomás, para efetuarem a procura de coisas erradas; que eram 03 (três) policiais na guarnição; que no local dos fatos estava apenas a viatura do depoente; que o depoente estava de patrulheiro; que estava no banco de trás da viatura, mas não sabe em qual lado se encontrava; que a viatura estava descendo a rua; que toda a guarnição, em conjunto, visualizou João Vitor concomitantemente; que ele estava sentado no passeio; que ele estava acompanhado, mas o outro indivíduo foi identificado e liberado; que João Vitor apresentou nervosismo, pois começou a olhar para os lados e tentar esconder o rosto; que os cadernos doutrinários da Polícia Militar prevem esse tipo de abordagem; que pararam e desembarcaram da viatura, de modo que os policiais, simultaneamente, realizaram a abordagem do acusado; que o depoente*



e o Tenente deram as ordens a João Vitor; que não lembra se haviam pessoas na rua; que era próximo do horário do almoço, ou seja, por volta de 12h00min.; que devem ter ficado na casa do denunciado por volta de 50 minutos a 01 hora; que não encontraram nada com João Vitor, mas ele não foi liberado, pois ele mesmo informou a situação do irmão, que recentemente havia saído da prisão e que já estava novamente envolvido com o tráfico de drogas; que a informação foi dada de forma espontânea por João Vitor, em conversas com ele; que não foi colhido termo de autorização para adentramento na residência ou colhida declaração de alguma testemunha, pois a concessão da entrada foi muito pacífica, não sendo realizado qualquer arrombamento, sendo como se fosse um convite para a entrada; que João Vitor deixou subentendido que havia drogas na residência; que não colocaram a palavra “droga” no histórico da ocorrência, pois João Vitor pode ter deixado subentendido o que seriam os materiais ilícitos, mas não se recorda desses detalhes; que o ingresso na residência não foi de modo aleatório, mas sim por meio da informação repassada por João Vitor; que não foi realizada uma investigação preliminar para apurar a existência de material ilícito na residência; que apenas o depoente e o Tenente Tomas Magnum que adentraram na casa; que no local havia um portão, uma escadaria e, assim, chega na casa; que na residência havia a genitora do réu e sua avó, salvo engano; que entraram pela sala, posteriormente, fora a cozinha, a uma área aberto e, por fim, o quarto do réu, que fica no fundo da casa; que foram direto para o quarto do denunciado; que o depoente e o Tenente adentraram no quarto; que João Vitor acompanhou as diligências dentro do quarto; que a porta do quarto permaneceu aberta o tempo todo; que foi permitido o acesso à diligência a genitora do acusado, mas ela não realizou o acompanhamento; que a droga estava com o denunciado, sendo que ele assumiu a propriedade do entorpecente arrecadado; que a confissão foi para o depoente e para o Tenente; que o réu não queria que levassem as anotações que foram encontradas; que informaram ao acusado sobre o direito de permanecer em silêncio; que o relator da ocorrência não foi o depoente, por isso não sabe o motivo de não ter sido relatado sobre o repasse da informação do direito ao silêncio; que permaneceram no quarto por cerca de 50 minutos, em razão de terem arrecadado dinheiro, drogas e papel contendo anotações, e terem que averiguar todo o cômodo; que a operação começou no horário constante no GPS da viatura; que a atuação dos policiais não foram fora da ilegalidade; que não encontraram a casa que Rodrigo havia indicado; que após a prisão de Rodrigo foi a sua casa do denunciado, pois no sistema que o depoente tem acesso, estava constando que o réu estava com mandado de prisão em aberto, sendo que até ligou para constar a veracidade da informação, podendo ser certificada essa consulta via 190; que no dia nem entraram na casa, pois encontraram com a genitora do réu, a qual informou que ele estava preso.

O Tenente da Polícia Militar **Tomas Magnum Fernandes Barroso** confirmou o teor da denúncia, do histórico da ocorrência e do depoimento prestado na fase policial, bem como reconheceu o acusado. Inquirido, o policial afirmou que: *estavam em patrulhamento no bairro Cabana do Pai Tomás, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, ocasião em que abordaram o irmão do preso; que nada de ilícito foi encontrado com ele, no entanto ele informou que seu irmão havia saído recentemente do sistema prisional e já estava envolvido novamente no crime organizado da região e que, possivelmente, estava guardando materiais ilícitos em casa; que João Vitor franqueou a entrada na residência; que, em um dos cômodos da residência, encontraram o acusado deitado na parte de baixo de um beliche; que na parte de cima da mesma beliche encontraram o material ilícito, juntamente, com dinheiro e anotações do*



tráfico de drogas; que os materiais ilícitos eram drogas; que, no momento da abordagem, João Vitor foi bastante tranquilo ao informar que seu irmão havia saído recentemente do sistema prisional e provavelmente guardava materiais ilícitos; que João Vitor levou os policiais em sua residência, franqueou a entrada; que foram ao imóvel pelas suspeitas de que no local ocorria tráfico de drogas, pelas informações prestadas por João Vitor; que o acusado foi encontrado no quarto dormindo sozinho na parte de baixo de um beliche; que o acusado assumiu ser proprietário do material ilícito arrecadado, alegando que já estava novamente envolvido no crime; que o réu informou que não trabalhava formalmente, de modo que estava angariando dinheiro por meio do tráfico de drogas; que nunca abordou o acusado anteriormente; que estavam fazendo patrulha em local já conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que no dia eram 04 (quatro) policiais na viatura; que era comandante da guarnição; que o depoente visualizou João Vitor na rua; que ele estava próximo a sua residência, sendo que ao perceber a viatura, tentou esconder o rosto; que não se recorda se João Vitor estava sentando ou em pé, mas ele estava sozinho; que era uma casa de 02 pavimentos, sendo que subiram uma escada; que o nervosismo de João Vitor ficou consubstanciado por ele virar o rosto ao visualizar a guarnição, virando apenas quando demandado pelos castrenses; que não conhecia João Vitor anteriormente; que fizeram a abordagem dele, perguntaram nomes, onde residia, ocasião em que João Vitor respondeu que o irmão estava envolvido com o crime e, provavelmente, guardava materiais ilícitos; que na Polícia Militar tentam angariar mais informações sobre a vida do abordado, além disso João Vitor repassou as informações, o que motivou toda a operação; que, primeiramente, João Vitor franqueou a entrada na casa; que João Vitor disse que haveria materiais ilícitos dentro da residência, ocasião em que puxaram informações acerca do denunciado e constataram que já fora preso, razão pela qual procederam a continuidade das diligências; que o depoente solicitou a permissão de entrada na residência a João Vitor, não se recordando da pergunta feita; que depois apareceu a mãe do acusado na casa, pelo que se recorda havia somente ela; que a genitora do réu chegou posteriormente; que após encontrarem os materiais e o réu, procederam a busca somente nesse cômodo; que, pelo que se recorda, o depoente e o Soldado Emanuel estavam no quarto no momento das diligências, assim como o réu e João Vitor; que não se recorda se a genitora do réu chegou quando já tinham encontrado os materiais; que o acusado confessou a propriedade do material arrecadado na frente dos policiais e de João Vitor; que o material ilícito arrecadado estava na parte de cima de um beliche; que o material arrecadado estava visível, em cima do colchão; que arrecadaram maconha, anotações do tráfico de drogas e aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro; que não se recorda que horas ocorreram os fatos; que quanto ao horário constante no REDS, o depoente não sabe se esse é relativo a ocorrência ou a confecção do documento; que não sabe o motivo da divergência entre o horário constante no REDS e no GPS da viatura; que não voltou a casa de Rodrigo após a ocorrência.

A testemunha de Defesa, **João Vitor de Andrade Martins**, ouvida na condição de **informante** por ser irmão do denunciado, disse que: *se recorda da abordagem que ensejou a prisão de seu irmão Rodrigo; que foi abordado por 04 (quatro) policiais; que estava sentado à toa na rua com seu primo; que era por volta de 09h30min.; que a rua estava vazia, não tinha ninguém no local; que sua abordagem durou em torno de 10 (dez) minutos; que foi perguntado ao depoente se tinha irmão e se usava drogas; que o depoente respondeu que tinha irmão e que não usava drogas; que, posteriormente,*

os policiais foram para a casa do depoente; que os castrenses não pediram para o depoente para entrarem na residência, sendo que ele foi conduzido até o local; que no imóvel estavam sua mãe, sua avó e seu sobrinho, na sala; que entraram 03 (três) policiais na casa; que o depoente somente viu um dos militares fora da sala de audiências; que o depoente ficou nos fundos do terreiro da imóvel com o mesmo policial que realizou as perguntas a ele; que o quarto estava fechado; que sua mãe também não acompanhou as buscas; que ficou por volta de 20 minutos no terreiro, depois foi levado para a sala, mas o quarto ainda estava fechado, não sabendo informar o tempo de todo o ocorrido; que os policiais não falaram nada após saírem do quarto, mostrando apenas a droga que encontrou; que no dia 14 de junho os policiais retornaram e perguntaram se havia alguma coisa do Rodrigo no local; que a genitora do denunciado que atendeu os policiais na segunda vez que foram até sua residência; que confirma que redigiu a declaração colacionada nos autos,

A testemunha de Defesa, **Aline Rafaela de Andrade Martins**, ouvida na condição de **informante** por ser irmã do denunciado, disse que: *se recorda dos fatos; que chegou no local por volta das 10 horas; que havia 01 (um) policial do lado de fora e 02 (dois) do lado de dentro; que na casa tinha sua mãe, seus 02 (dois) filhos e João Vitor, o qual estava na área de trás da casa, sozinho; que no horário que chegou a rua tinha pouco movimento; que não visualizou as buscas no quarto do acusado, pois não puderam, visto que foram impedidos; que a porta estava fechada; que sua mãe estava chorando em pânico, não conseguindo, sequer, falar algo; que, pelo que saiba, ninguém autorizou a entrada dos policiais na residência; que quando os policiais levaram Rodrigo ainda estava no local; que os militares disseram que haviam encontrado drogas com o réu; que os policiais mostraram as drogas a depoente.*

A testemunha de Defesa, **Jéssica Patrícia de Andrade Martins**, ouvida na condição de **informante** por ser irmã de Rodrigo, disse que: *chegou na residência depois dos fatos, mas a todo tempo estava em contato com sua genitora; que sua mãe lhe ligou falando que os policiais estavam em sua casa com Rodrigo; que os militares entraram no quarto, fecharam a porta, ficando apenas com Rodrigo no cômodo; que João Vitor lhe disse que não autorizou a entrada dos policiais na casa, sendo que foi abordado na rua pelos policiais, os quais perguntaram sobre ele ter irmão, e se esse já tinha sido preso, ocasião em que João Vitor disse que sim, momento em que os castrenses já entraram para o interior da residência; que quando entraram na casa, sua genitora estava sentada no sofá, sendo perguntada a ela se alguém entrou correndo, momento em que ela negou, mas os policiais já entraram na casa e foram para os fundos do imóvel; que chegou na residência por volta de 12h30min, sendo que a casa estava toda revirada; que no dia 14 de junho os policiais retornaram na sua casa, sendo que estava no local; que os policiais perguntaram sobre o Rodrigo, bem como se havia alguma coisa do dele na residência; que, nesse dia, a depoente estava atrás dos policiais.*

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **Rodrigo Júnio Andrade Martins** ficou em silêncio.



2.3 – DA PRELIMINAR

2.3.1 – Da nulidade da prova ilícita – Violação de domicílio – Art. 5^o, inciso XI da Constituição Federal

Dentre as vastas preliminares arguidas, a defesa do denunciado, de maneira primeva, pugna pela nulidade do processo ante a utilização de prova ilícita, obtida via violação de domicílio, visto que, segundo a defesa, a abordagem do réu e, conseqüentemente, a apreensão dos entorpecentes, se deram a partir da invasão dos policiais no imóvel, a qual se deu por meras ilações e ainda sem autorização.

Assim, inicialmente é de suma importância destacar que o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluto, sendo que a própria Constituição Federal é expressa no sentido de que não constitui tal violação quando algum crime está ali sendo praticado.

Deste modo, pacífico o entendimento jurisprudencial de que, a manutenção de drogas em depósito no interior ou nas dependências da residência é conduta que indica permanência, cujo estado de flagrância se protraí no tempo, o que torna dispensável a apresentação de mandado judicial para entrada no domicílio onde o crime está sendo praticado, não havendo que se falar em nulidade, tampouco em violação de direitos do acusado.

Por outro lado, no momento presente, tem-se questionado sobre as circunstâncias ensejadoras do ingresso forçado dos agentes de segurança pública nas residências. Assim, fora determinado como imprescindível a existência de fatos pretéritos que justifiquem a aplicação da exceção constitucional do direito à inviolabilidade do domicílio, até mesmo no que concerne aos crimes de conduta permanente, a exemplo o tráfico de drogas, devendo, portanto, ser analisado cada caso concreto segundo sua particularidade.

Diante disso, no caso *sub judice*, em análise às provas carreadas nos autos, conforme narrado pelos policiais militares, durante patrulhamento no Aglomerado Cabana do Pai Tomas, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a guarnição se deparou com o irmão do réu, qual seja João Vitor, que, ao perceber a presença policial no local, de pronto, demonstrou nervosismo.



Conforme esclarecido pelos militares, ao visualizar a viatura, João Vitor tentou esconder o rosto, conduta evidentemente incomum, que ao ser analisada com a região, a qual é conhecida pela criminalidade, gerou fundadas suspeitas acerca da prática de algum ilícito por ele.

Ante a isso, os policiais procederam a abordagem de João Vitor e, em seguida, o submeteu a buscas pessoais, no entanto, nada de ilícito fora arrecadado em sua posse. Em contrapartida, durante parlamentação com o abordado, esse repassou aos militares algumas informações acerca de seu irmão Rodrigo, destacando que esse saíra recentemente do sistema prisional, mas que, novamente, encontrava-se envolvido na criminalidade, existindo, portanto materiais ilícitos em sua residência.

De posse desses informes repassados pelo próprio irmão do denunciado, os castrenses deslocaram-se à moradia indicada. Segundo os agentes, João Vitor franqueou a entrada deles no imóvel, onde foram realizadas as buscas e ulterior abordagem de Rodrigo e, simultaneamente, a apreensão dos materiais ilícitos, que estavam na parte superior do beliche em que o acusado se encontrava.

Em contrapartida, ao contrário do narrado pelos agentes públicos, os irmãos do réu, quais sejam João Vitor, Aline Rafaele e Jéssica Patrícia, informam que a entrada na residência ocorrera sem autorização, sendo invadida pelos policiais, que, sequer, permitiram o acompanhamento das buscas realizadas no quarto de Rodrigo.

Sendo assim, ante as manifestas divergências nas narrativas apresentadas pelas testemunhas arroladas pela defesa – irmãos de Rodrigo – e pela acusação – policiais militares atuantes na operação-, bem como o atual entendimento dos nossos tribunais, tenho que algumas ponderações merecem ser feitas.

Inicialmente, destaco que, como sabido, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, até o presente momento, não disponibiliza aos seus agentes meios para que esses efetuem o registro de suas ações sem prejuízo a atuação policial, ou seja, de modo a realizarem suas atribuições de maneira eficaz, sem riscos à própria segurança, como a instituição de câmeras no próprio fardamento.

Por outro lado, em que pese os castrenses narrarem que a incursão até a residência do réu fora motivada pelas informações repassadas por João Vitor, acerca da existência de materiais ilícitos no



interior no imóvel, e que tiveram a entrada na casa autorizada por ele, João Vitor, em sede de audiência de instrução e julgamento, bem como em declaração manuscrita colacionada nos autos (ID 9055953010), esse negou as declarações dos militares, informando que não permitiu o ingresso dos agentes no local, de modo que violaram seu direito constitucional.

É fato incontestável que as declarações dos policiais militares possuem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, visto que como agente público, os castrenses prestam compromisso legal de dizer a verdade e são possuidores de fé pública, ao contrário das testemunhas arroladas pela defesa, as quais foram, inclusive, ouvidas como informantes, nos termos do art. 208 do CPP.

Não obstante, em se tratando da inviolabilidade de domicílio, pelo valor concedido ao bem jurídico tutelado, para a violação desse direito constitucional, eis que imprescindível a patente existência de uma situação primeva, devidamente comprovada, que gere fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel ou a expressa autorização do morador.

Sendo assim, no caso em apreço, as duas situações que permitem a exceção à inviolabilidade citada foram com base nas declarações informais repassadas aos policiais por João Vitor, que, por outro lado, negou todos os fatos em Juízo, tornando precárias as justificativas apresentadas pelos policiais militares para a incursão na residência, frente as atuais condicionantes estabelecidas pelos nossos Tribunais para essa ação dos agentes públicos.

Ante a isso, inexistente provas sólidas tanto da situação geradora da fundada suspeição da prática de crime no local, tanto da autorização para o ingresso na residência alvo da operação policial, imperiosa a nulidade das provas provenientes do descumprimento da norma constitucional de inviolabilidade de domicílio e, conseqüentemente, de todo o processo, o qual é oriundo da apreensão dos entorpecentes no interior do imóvel. Neste sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA AUTORIA - DENÚNCIA ANÔNIMA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE E DAS DECORRENTES- RECONHECIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO. Ausente o estado de flagrância e ausente fortes indícios de autoria ou materialidade para se requerer a entrada da polícia na residência do acusado, configura-se, o ato, violação de domicílio, maculando de maneira absoluta a validade das provas obtidas e as dela



derivadas. Irregularidade que deve ser reconhecida de ofício, pois ofende direito fundamental da inviolabilidade de domicílio. Nulidade absoluta da prova da autoria e da materialidade, a absolvição é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.20.003977-0/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 25/01/2022).

Nesse diapasão, torna-se forçoso declarar nulo todo o acervo probatório, posto que maculado por vícios insanáveis, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, determinar a absolvição do acusado por insubsistência do conjunto de provas, nos termos do art. 386, inciso II também do Código de Processo Penal.

Assim, **acolho a primeira preliminar arguida**, razão pela qual deixo de analisar as demais, bem como as questões relacionadas ao mérito.

3 – D e c i s ã o

Ao que venho expor e fundamentar, julgo **improcedente** a denúncia para **ABSOLVER** o acusado **Rodrigo Junio Andrade Martins** das sanções do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, com fincas no art. 386, II do CPP.

Deixo de expedir alvará de soltura em prol do réu, visto que se encontra solto por este processo.

Custas pelo Estado.

Transitada, Arquivar.

Determino a imediata **incineraçã**o das drogas, observadas as cautelas legais, bem como a **destruicã**o da folha de anotações e a **devoluçã**o do aparelho celular e do dinheiro apreendido a **Rodrigo** ou a pessoa expressamente autorizada para tanto, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Passado esse tempo,



determino a destruição do celular e a perda da quantia em favor da União.

P. R. I. e, oficiem-se.

BELO HORIZONTE, 28 de julho de 2022.

RONALDO VASQUES

Juiz(íza) de Direito

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG -
CEP: 30190-002

